

TRIBUNAL DO JÚRI: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA PARA UMA CONSTANTE MANUTENÇÃO

Andrezza Costa de Araújo¹

Orientador (a): Nelisse de Freitas Josino Vasconcelos²

RESUMO

O presente estudo visa analisar as diversas concepções sobre o Tribunal do Júri, desde sua antiguidade (concepção), bem como a sua inserção na legislação brasileira, e consequentemente sua efetivação nos moldes dos dias atuais, verificando seus princípios, competência e possíveis aperfeiçoamentos. O problema de pesquisa a ser investigado, portanto, refere-se à possibilidade de extinção ou plausibilidade jurídica para uma constante manutenção do Tribunal do Júri. Isto porque, muitos são os argumentos negativos e positivos quanto à instituição em análise, no entanto, o que propõe a presente pesquisa é apontar que as normas jurídicas devem essencialmente acompanhar a evolução social, por esse motivo se pretende analisar a oportunidade de uma contínua manutenção e aperfeiçoamento. A metodologia está centrada na pesquisa e na coleta de informações de ordem teórica viabilizada, portanto, através de levantamento bibliográfico. Conclui-se que o Tribunal do Júri deve ser pautado pela ética, sendo as suas atividades executadas sempre procurando resguardar a vida, e no que for possível a liberdade de outrem, seres semelhantes a nós.

Palavras-chave - Tribunal do Júri. Princípios. Extinção ou Manutenção. Evolução Social.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the various conceptions about the Jury's Court, since its seniority (conception), as well as, its insertion into Brazilian legislation, and consequently its effectiveness in the nowadays patterns, verifying its principles, competence and possible improvements. The research problem to be investigated, therefore, refers to the possibility of legal extinction or plausibility for a constant maintenance of the Jury of the Court. This is because are many negative and positive arguments regarding the institution under analysis, however, what this research aims at is to point out that the legal norms must essentially follow the social evolution, for that reason, it intends to analyze the opportunity of a continuous maintenance and improvement. The methodology is centered in the research and collection of information of theoretical order made possible, therefore, through a bibliographical survey. It is concluded that the Jury's Court shall be guided by ethics, and its activities ought to be always carried out seeking to protect life, and when possible, the freedom of others beings similar to us.

Keywords – Jury's Court . Principles. Extinction or Maintenance. Social Evolution.

¹ Discente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: andrezzac_araujo@hotmail.com

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. E-mail: nelissejosino@bol.com.br

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como tema principal abordar a possibilidade de extinção ou manutenção do Tribunal do Júri.

Visa apresentar as diversas concepções sobre o Tribunal do Júri, desde sua antiguidade, bem como a sua inserção na legislação brasileira, e conseqüentemente sua efetivação nos moldes dos dias atuais, verificando seus princípios, estrutura, competência e possíveis aperfeiçoamentos.

Na época Mosaica, Grécia antiga, Roma e Inglaterra, já se observavam instituições que muito se assemelhavam ao que se conhece como júri atualmente.

Neste sentido, em capítulos distintos, far-se-á uma abordagem sobre os aspectos da antiguidade e dos tempos modernos, sem, contudo, deixar de abordar os detalhes fundamentais presentes neste instituto.

O Tribunal do Júri existe no ordenamento jurídico brasileiro desde 1822, e experimentou certas alterações até que pudesse auferir a organização prevista no Código de Processo Penal e na Constituição Federal.

Em virtude dessas modificações far-se-á uma observação da evolução do instituto do Tribunal do Júri, tanto no aspecto processual, quanto no de sua importância e competência no ordenamento jurídico brasileiro, apontando os pontos positivos e negativos, sob o prisma da doutrina e do direito comparado.

A metodologia de desenvolvimento deste trabalho fará a utilização do método dedutivo, originando-se das leis e da análise dos princípios constitucionais, bem como, os posicionamentos doutrinários acerca da evolução histórica do Tribunal do Júri, além de análise do desenvolvimento legislativo brasileiro.

Quanto à técnica de pesquisa, será a exploratória, uma vez que envolverá levantamentos bibliográficos e se trata de uma pesquisa impulsionada a estudar teorias, utilizando documentos eletrônicos como artigos jurídicos, entrevistas, revistas e blogs.

Por fim, serão abordados alguns posicionamentos que envolvem o júri, sem a intenção, porém, de exaurir a temática, mas sim de gerar reflexão sobre os interessados na questão.

2 HISTÓRICO E ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

O instituto do Tribunal do Júri é de origem indeterminada, no entanto, alguns doutrinadores associam sua evolução na época mosaica, outros indicam a época clássica de Grécia e Roma e alguns preferem afirmar o seu berço na Inglaterra.

Para os doutrinadores que associam sua origem na época mosaica afirmam que surgiu através do povo hebraico, sob a orientação de Moisés, esse instituto o qual se assemelha ao que é hoje o Tribunal do Júri era composto por tribunais que eram subdivididos em três órgãos, sendo levada em consideração a ordem hierárquica, em que o Órgão Ordinário era sucedido pelo Conselho dos Anciãos e como órgão supremo o Grande Conselho de Israel. Dessa maneira, as decisões proferidas pelo Órgão Ordinário quando cabíveis de recurso seria em face do Conselho dos Anciãos e, das decisões deste, para o Grande Conselho de Israel.

Outra corrente, prefere apontar o surgimento do Júri nos tempos de Grécia e Roma, relatam o Júri desde o século IV a.C. onde o sistema dos tribunais era subdividido em dois importantes órgãos: a Heliéia, órgão que julgava fatos de menor potencial e repercussão e, o Areópago, responsável pelos homicídios premeditados.

Para a corrente majoritária a origem do instituto do Júri teria se dado na Grécia e Roma antiga. Távora e Alencar (2010, p.745) indicam que:

A origem do tribunal do júri é visualizada tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao júri. De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do tribunal do júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Igualmente chamado de tribunal popular como elucida Paulo Rangel:

O tribunal popular, diferente do que muitos pensam, não nasce propriamente dito, na Inglaterra, pois já existiam, no mundo, outros tribunais com as suas características. Alguns buscam sua origem nos heliastas gregos, nas *quaestiones perpetuae* romanas, no tribunal de assises de Luis, o Gordo, Na França (ano de 1137). (2009, p. 41).

Por outro lado, a maior parte da doutrina não se abstém em sustentar que a verdadeira origem do Tribunal do Júri, se deu na Inglaterra³, quando o Concílio de Latrão, em 1215, com o advento da Magna Carta Inglesa teria abolido o sistema das Ordálias, em que se atribuía a prova da inocência ou culpa ao poder divino, situação em que o acusado era submetido a meios de torturas dos quais só seria absolvido se Deus intercedesse e não permitisse qualquer

³ MARQUES, José Frederico. A Instituição do Júri. José Frederico Marques. Campinas: Bookseller, 1997

consequência em seu corpo, restando assim provada sua candura. Eram constrangidos a percorrer certo caminho sobre brasas ou a submergir os membros em água fervente, e se no corpo não houvesse ferimentos e nada sucedesse, estaria demonstrada perante o Juízo de Deus a sua inocência.

Marcos Cláudio Acquaviva ratificando as palavras de Vicente de Paula assevera o caráter emblemático do Tribunal do Júri inglês ao analisar que:

[...] abolidas as torturas na Inglaterra em face do Concílio de Latrão, o fato é que, caracterizada por fé robusta, existia, a par da religião, com seus ritos e dogmas, um conjunto de tradições e escusas que exerciam, mesmo fora da autoridade religiosa, império sobre os espíritos. Entre essas crenças generalizadas, ou superstições populares, havia a seguinte convicção: em lembrança dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo, quando doze homens de consciência pura se reuniam sob a invocação divina, a verdade infalivelmente se encontrava entre eles. Desta crença teria nascido o Júri. A origem mística e o caráter religioso se observam ainda na fórmula do juramento do Júri inglês. Há a invocação expressa de Deus ⁴.

Guilherme de Souza Nucci (2008, pg. 41) relata que o início do Tribunal do Júri com suas características atuais originaram-se:

[...] na Magna Carta, da Inglaterra, de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam a julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos dentre os padres, levitas e principais chefes de famílias de Israel.

A partir do Tribunal do Júri na Inglaterra as penas corporais foram então reduzidas, notando-se, portanto a importância do referido instrumento jurídico na sociedade.

2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI NO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO

O instituto do Tribunal do Júri no Brasil sobreveio através de proposta que versava sobre a criação de um juízo de jurados. Foi instituído pelo Príncipe Regente D. Pedro em

⁴ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário Jurídico Brasileiro*. São Paulo, Ed. Jurídica Brasileira, 1.ª ed., 1993, pp. 531 e 532.

1822, por meio de Decreto Imperial, e seus componentes foram denominados de juízes de fato.

Na época de sua criação tinha na composição 24 (vinte e quatro) juízes, os quais eram nomeados pelo Corregedor e Ouvidor do crime. Quanto às sessões de julgamento, nestas, os réus tinham a capacidade de recusar dezesseis dos vinte e quatro juízes, e em caso de apelação, esta seria perante a clemência real, situação em que somente o Príncipe poderia alterar a sentença proferida pelo no julgamento do Júri.

Em que pese salientar, o Tribunal do Júri surgiu, portanto, limitando a sua competência somente ao julgamento dos crimes de imprensa.

Noutro quadrante, com o advento da Constituição de 1824, o Tribunal do Júri denominou-se, pela primeira vez, como órgão do Poder Judiciário, considerando-se competente para julgar as ações cíveis e criminais, nesta ocasião, os jurados pronunciavam sobre o fato e os juízes aplicavam a lei.

Por outro lado, na Constituição Republicana de 1891, esta disciplinou em seu artigo 72, § 31, acerca do Tribunal do Júri dizendo: “É mantida a instituição do Júri”.

No entanto, é importante mencionar que, em 1926 houve uma reforma constitucional, mas, o instituto do Tribunal do Júri se manteve inalterado. A única alteração sofrida é que a instituição deveria ser tratada como garantia individual, princípio correlato ao que vigora na nossa atual Constituição, em que a instituição do Tribunal do Júri é consagrada e tratada como garantia individual.

Já a Constituição de 1934, inseriu o instituto no capítulo do Poder Judiciário, no art. 72, estabelecendo: “É mantida a instituição do Júri, com a organização e as atribuições que lhe der a lei”.

Posteriormente, a Constituição de 1937, silenciou a respeito do Tribunal do júri, chegando alguns juristas a afirmar que ele havia sido extinto.

Para a Constituição de 1946 a soberania do Júri foi restabelecida, estando entre os direitos e garantias constitucionais, disposto no § 28 do art. 141 que: “É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei.

Já a carta de 1967, outorgada sob a égide do regime militar, manteve o Júri em seu art. 150, § 18, no capítulo dos direitos e garantias individuais, dispondo: “São mantidas a instituição e a soberania do Júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida”. No entanto, a Emenda Constitucional de 1969, manteve o Júri, todavia, omitiu referência no que diz respeito à sua soberania. Muito embora não tenha sido mencionada a

soberania do Júri, alguns julgados reconheceram que não se compreende a instituição sem sua soberania (RT, 427:461, 415:93, 412:379).

Por fim, e não menos importante, a Constituição de 1988 restaurou a democracia no Brasil, inserindo o Tribunal do Júri no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelecendo que: “É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa, b) o sigilo das votações, c) a soberania dos veredictos, d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida”.

Apesar de muito criticado, o Tribunal do Júri é um instituto compreendido na Constituição Federal vigente, por isso é significativamente importante para o sistema processual penal, razão pela qual comportou reforma de seu procedimento pela Lei nº 11.689/08, com o propósito de adaptá-lo às novas influências constitucionais.

3 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é reconhecido pela Constituição Federal e está inserido em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, no título que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, em conformidade com a Constituição, este instituto preconiza por sua manutenção no que lhe for possível, contanto que suas garantias constitucionais não sejam ofendidas, ou sequer subjugadas.

3.1 PLENITUDE DE DEFESA

Este princípio concerne na possibilidade de o réu defender-se sem sofrer limitações indevidas, abrange a ampla defesa e o contraditório.

A Plenitude de Defesa é uma garantia própria do Tribunal do Júri, proporcionando ao defensor do acusado que explore de todos os argumentos lícitos para persuadir os jurados, com a oportunidade de alegar qualquer matéria, seja fática, doutrinária ou jurisprudencial, para convencer e provar a inocência do acusado.

A plenitude de defesa é característica expressiva e essencial do instituto, pois Júri sem defesa plena não é um Tribunal justo, e assim não sendo, jamais será uma garantia ao homem. No plenário, deve necessariamente estar presente a ampla defesa, devendo esta ser além de ampla, plena.

Isto posto, a ampla defesa é uma defesa cheia de oportunidades, sem restrições, enquanto que defesa plena é uma defesa absoluta, perfeita, completa, exercício efetivo de uma

defesa irretocável, sem qualquer arranhão, perfeição, logicamente dentro da natural limitação humana.

Pois bem, a Plenitude de Defesa é característica indispensável do Júri, porque uma vez que a Ampla Defesa está presente em todos os processos em geral, inclusive na primeira fase do Júri, a Plenitude de Defesa é garantia específica do Júri, pois é em plenário onde há predominância de persuasão e oralidade que a defesa irá conscientizar os juízes de fato.

À vista disso, não decidindo o Conselho de Sentença por livre convicção, mas sim por íntima convicção. Logo, justifica-se que a Plenitude de Defesa ocorre tão somente no Tribunal do Júri, para que os jurados estejam conscientes ao tomarem sua decisão.

3.2 SIGILO DAS VOTAÇÕES

O princípio do Sigilo das Votações é assegurado pela Constituição, no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “b”, justifica-se pela busca do voto livre e independente dos jurados, os quais decidem a causa através de votação secreta, para que não haja a identificação de como cada um proferiu a decisão.

Tal princípio visa resguardar a segurança dos membros do Conselho de Sentença para que não se submetam a pressões indevidas, o procedimento a ser realizado na sala secreta não vislumbra qualquer prejuízo da licitude do julgamento, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público, defensor e Oficiais de Justiça.

Sendo assim, por meio da sala secreta é que se tem a qualidade de assegurar o princípio constitucional do Sigilo das Votações, visto que é estabelecida uma condição cômoda para que os membros do Conselho de Sentença possam deliberar o destino do acusado.

A votação se procede de forma sigilosa por determinação da norma constitucional, para isso, preconiza, Ângelo Ansanelli Júnior:

O sigilo das votações significa que os jurados, que decidem por meio do voto de consciência, não podem declinar a posição assumida quando do julgamento (...). Assim como o sigilo das votações, é mantida, também a incomunicabilidade dos jurados, para evitar que ocorram indevidas influências de um em relação aos demais ⁵.

⁵ ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pág. 44.

O sigilo das votações é essencial na estrutura do júri brasileiro. Tendo em vista ser a garantia de um julgamento justo e decente. E a incomunicabilidade, por sua vez, é a forma de se garantir esse princípio.

É, portanto, o Sigilo das Votações e a incomunicabilidade pressupostos primordiais para a execução do Tribunal do Júri.

Mauro Viveiros, por sua vez, observa que:

O princípio do sigilo das votações constitui-se num dos mais sagrados direitos dos jurados contra todo e qualquer tipo de pressão política, econômica ou pessoal a que estão sempre sujeitos quando do julgamento de seus pares (...). A letra do texto Maior aponta no sentido de que a ideia do constituinte não foi limitar o sigilo apenas ao ato em que o jurado exercita o seu direito de votar, mas todo o procedimento da “votação” que cobriu de sigilo, visto que a votação, como ato mais importante e decisivo do julgamento, requer um ambiente sereno, onde o jurado reúna todas as condições necessárias para sua segurança psicológica, sem qualquer tipo de perturbação exterior, para refletir e intimamente decidir com absoluta convicção e liberdade a sorte de seus pares, guiando-se, exclusivamente por sua consciência e segurando os imperativos de justiça ⁶.

Em outras palavras, Eugênio Pacelli (2015, p. 718) alude:

O sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra de incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins de formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento”.

Compreende-se, que tal princípio é de grande importância para a doutrina ao tratar do instituto do Tribunal do Júri, tendo como intuito preservar a imparcialidade dos jurados, por entender existir uma ligação ao Sigilo das Votações, bem como, garantir que haja a preservação da independência dos jurados, dessa forma, o segredo de cada decisão sem interferências externas.

3.2.1 DIREITO COMPARADO: BRASIL x ESTADOS UNIDOS

Como já mencionado anteriormente, é sabido que no Brasil é adotado o princípio da incomunicabilidade entre os jurados, este princípio tem o intento de que os jurados sejam

⁶ VIVEIROS, Mauro. Tribunal do Júri – Na Ordem Constitucional Brasileira: Um Órgão da Cidadania. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, págs. 20-21.

impossibilitados de discutirem acerca das provas e depoimentos existentes no processo. Tal princípio é previsto no artigo 466, § 1º do Código de Processo Penal:

O Juiz Presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem se manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do conselho e multa.

Resta incontroverso que a incomunicabilidade é apreciada como uma prevenção para assegurar livre manifestação de pensamentos e não deixar que um jurado seja influenciado pela opinião diversa.

No entanto, a falta de diálogo entre os jurados pode ser prejudicial, pois não há oportunidade de cada jurado demonstrar o seu pensamento, levando em consideração que se torne acessível a todos o apontamento pertinente de cada um.

Nesta mesma senda, cabe mencionar, que se ocorrer no nosso ordenamento jurídico a propriedade da quebra da incomunicabilidade, os jurados irão usufruir da plena liberdade de discutirem suas opiniões, como bem menciona TUCCI:

Nada poderia ser mais salutar do que esse encontro privado entre os jurados. Para troca de ideias e impressões sobre a causa, desde que, natural, tivessem que achar um consenso para o julgamento [...]. As soluções de consenso evitam, normalmente, os exageros acusatórios e as franquias irresponsáveis, gerando um forte sentimento de responsabilidade à atividade do jurado como expressão não apenas de uma convicção pessoal, mas comunitária que se guarda o veredicto.

Por outro lado, nos Estados Unidos adota-se o princípio da comunicabilidade entre os jurados, dessa forma, podem discutir o caso concreto, dando importância aos fatos e provas apresentadas durante a sessão de julgamento, em conformidade com as orientações presididas pelo Juiz presidente, no entanto, essas discussões ocorrem através de debates conduzidos pelo jurado escolhido para ser o “*foreperson*”⁷, tendo a incumbência de conduzi-los na sala secreta aos pontos que devem ser considerados para a decisão e o veredicto cabal.

3.3 SOBERANIA DOS VEREDICTOS

⁷ Nos Estados Unidos, o *foreperson* é a pessoa escolhida para mediar os debates entre os jurados.

A Soberania dos Veredictos é um dos princípios essenciais presente no Tribunal do Júri. No entendimento de Edilson Mougenot Bonfim⁸, a soberania dos veredictos é a manutenção da decisão dos jurados sobre os elementos que integram o crime, quais seja materialidade, autoria e majorantes, os quais em um primeiro momento não poderão ser substituídos em grau recursal. Contudo, não impedem que o tribunal, julgando a decisão manifestamente contrária à prova dos autos, determine que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em vista disso, percebe-se que esta soberania afronta outro princípio, o princípio do duplo grau de jurisdição, que permite ao Tribunal rever a decisão do Conselho de Sentença.

Ao passo que há o confronto entre esses dois princípios, o segundo só deverá prevalecer em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos⁹, razão pela qual, o Tribunal de 2º Grau entendendo procedente o apelo, determinará que seja realizado um novo julgamento pela mesma instituição popular, não substituindo, no entanto, a vontade do povo na prolação do veredicto¹⁰.

No entanto, Nucci destaca que:

“(...) quando interposta apelação, quanto ao mérito da decisão popular, deve o Tribunal togado agir com a máxima cautela, afim de não dar provimento a todo e qualquer apelo, somente porque entende ser mais adequada outra avaliação. Ou porque o veredicto popular contraria a jurisprudência da Corte. Nada disso interessa ao jurado, que é leigo. Respeitar a soberania dos veredictos significa abdicar da parcela de poder jurisdicional, concernente ao magistrado togado, para, simplesmente, fiscalizar e buscar corrigir excessos e abusos, mas sem invadir o âmago da decisão, crendo-a justa ou injusta. O parâmetro correto para a reavaliação do Tribunal togado em relação à decisão do júri é o conjunto probatório: se há duas versões válidas, dependentes apenas da interpretação, para levar à condenação ou à absolvição, escolhida uma das linhas pelo Conselho de Sentença, há de se respeitar sua soberania. Nenhuma modificação pode existir”¹¹.

Isto é, o princípio da Soberania dos Veredictos somente pode ser provocado quando houver uma decisão completamente contrária à prova dos autos.

3.4 COMPETÊNCIA PARA OS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA

⁸ BONFIM, Edilson Mougenot. Curso de processo penal. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 563.

⁹ Artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal Brasileiro.

¹⁰ Artigo 593, § 3º, do Código de Processo Penal Brasileiro.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais, p. 388.

Considerando-se que o Tribunal do Júri é um órgão de 1ª instância, ou de 1º grau, da Justiça Comum, Estadual ou Federal, nota-se que sua competência está voltada para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida:

- Homicídio Simples: (matar alguém – art. 121 do CP). Obs: poderá ocorrer diminuição da pena, se o agente comete o crime impelido por um dos motivos constantes do § 1º do artigo 121.

- Homicídio Qualificado: (hipóteses da ocorrência, no cometimento do crime, de uma ou mais de uma qualificadora constantes dos incs. I, II, III, IV e V do § 2º do art. 121 do CP).

- Induzimento, Instigação ou Auxílio a Suicídio: (art. 122 do CP). Obs: a pena será duplicada se ocorrer qualquer uma ou ambas as hipóteses dos incisos I e II do artigo 122 do Código Penal.

- Infanticídio: (art. 123 do CP).

- Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento: (art.124 do CP).

- Aborto provocado por terceiro – com o consentimento da gestante: (art.126 do CP).

- Aborto Qualificado – provocado por terceiro – com o consentimento ou não da gestante: (art. 127 do CP).

Importante destacar que o Latrocínio (artigo 157, § 3º, segunda parte, CP) e o Sequestro com morte (artigo 150, §3º, CP) são da competência do juiz singular e não do Tribunal do Júri.

Foi definida a figura de latrocínio no artigo 157, § 3º, do Código Penal, cuja característica é o roubo com morte. Dessa forma, o crime contra o patrimônio em que o elemento dominante é o roubo, é improcedente, assim, de haver julgamento pelo Júri, uma vez que limitado aos crimes dolosos contra a vida. Já no sequestro com morte, esta última circunstância é apenas uma agravante especial, que não altera a natureza daquele, como crime patrimonial.

Deste modo, conclui Heráclito Antonio Mossin (1999, p. 217) que:

(...) não basta a ocorrência do evento morte para que o crime seja doloso contra a vida, mesmo porque este pode ser consequência da ação do agente, que não quer a morte da vítima e nem assume o risco de produzi-la. Se assim fosse o delito seria doloso contra a vida, e por via de consequência de competência do tribunal do Júri.

Nesta senda, como já mencionado anteriormente, a Constituição Federal assegura a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, estabelecendo, uma

competência mínima, mas não se excluindo a possibilidade de que seja fixada pela lei ordinária outros delitos como competência do Tribunal do Júri, além dos referidos.

Dessa forma, espera-se que o Congresso Nacional crie legislação nova, visando ampliar a competência ou manter as regras atuais sobre a efetiva competência jurisdicional a ser exercida, soberanamente, pelo Tribunal do Júri, na sua importante função de dizer o direito que deseja que prevaleça na comunidade social.

4 ASPECTOS POSITIVOS E NEGATIVOS DO TRIBUNAL DO JÚRI

4.1 ASPECTOS NEGATIVOS

O Tribunal popular é um instituto processual penal onde se julga delitos socialmente relevantes. É formado pelos jurados, pessoas do povo que terão a responsabilidade de decidir o futuro do acusado, resultando na condenação ou absolvição.

Aos jurados do Conselho de Sentença cabe a decisão com relação à autoria e a materialidade do delito, em todos os seus aspectos. Em suma, são contemplados pelo enorme poder de decidir o porvir de inúmeros réus que passam pelo julgamento do Tribunal do Júri.

No rol de aspectos negativos é válido apontar que a decisão dos jurados é imotivada, ou seja, ocorrem por íntima convicção. As decisões por eles proferidas são proferidas principalmente pela persuasão e convencimento, e não necessariamente com base nos documentos e provas carreados aos autos, o que, por vezes, gera injustiças.

Além disso, há a possibilidade de os jurados serem intimidados, por ameaça ou amizade, e proferirem decisão em determinado sentido, sem se aterem ao que foi anexado ao processo ou argumentado durante o júri. Tal situação é mais comum nas comarcas do interior, onde é mais fácil que as pessoas se conheçam, e em detrimento dessa proximidade, o julgamento pode ser comprometido. Dificilmente os jurados leigos alegam impedimento e pedem dispensa por amizade, inimizade ou ameaça.

Ademais, se faz necessário abordar o alto custo do Estado para subsidiar a diária de cada jurado (principalmente com alimentação), além dos gastos com energia elétrica para uma Sessão que vá além do horário de expediente.

Além desses apontamentos se faz necessário versar sobre um argumento intensamente utilizado por muitos doutrinadores, que é a influência midiática no tribunal popular.

Neste diapasão, é relevante mencionar que Conselho de Sentença é formado unicamente por cidadãos comuns, e por esse motivo pode haver influências significativas

pelos meios de comunicação, que por tantas vezes influencia de algum modo à formação do convencimento nos jurados.

Távora e Alencar (2010) asseveram que inúmeros dos julgamentos proferidos em sede de júri, sequer necessitariam de uma instrução e votação em plenário. Porque nos casos de grande repercussão social, na maioria das vezes, a mídia já proferiu a decisão final do Júri, que será apenas repassada por quaisquer dos jurados formadores do Conselho de Sentença.

4.2 ASPECTOS POSITIVOS

No rol de aspectos favoráveis se ratifica que, os jurados são mais sensíveis do que o Juiz togado, tendo em vista julgarem o homem, essencialmente, sem contar que é mais relevante o julgamento feito pelos representantes da comunidade do que aquele proferido por um representante do poder constituído.

Para Guilherme de Souza Nucci (1999, p.180):

O juiz leigo é menos distante das mutações sociais do que o togado podendo fazer com que a lei se adapte à realidade e não o contrário. Além disso, sem o encastelamento na técnica e no saber jurídico, o jurado, pessoa extraída do povo, tem mais condições de realizar justiça, pois penetra em considerações morais, éticas, psicológicas, econômicas, entre outras, que também fazem parte da vida humana e vão além da aplicação pura e fria da lei. A falta de conhecimento jurídico não é óbice ao exercício da função de julgar, do mesmo modo que do legislador também não se exige tal sapiência. Se para construir leis justas basta o bom senso, também para julgar, o bom senso é suficiente. E diz Tornaghi a respeito: "Que o povo não tem ciência é certo; mas que lhe sobra a sabedoria, que é o gosto, paladar, sentido da ciência, que é a experiência acumulada e polida pela prudência, ele próprio o revela nas máximas, nos brocardos em que exprime uma forma concisa e lapidar o que filósofos não saberiam dizer. O povo tem o instinto da sobrevivência e a sabedoria da vida. Ele sabe, ele sente o que convém e o fundamento do Direito é utilitário: é o bem comum temporal.

E ainda discorre o ilustre jurista (1999, p.180-181):

Colocando a questão em termos constitucionais, o sistema do Júri está investido de um poder que pode afastar o cumprimento da lei quando esta confronta a consciência, de forma que o desrespeito à lei pode ocorrer quando se considera que a punição será injusta. E para sustentar esse posicionamento privilegiado de um órgão do Judiciário, ensina Tocqueville que o Júri constitui uma espécie de mini parlamento, colocando os jurados na posição de legisladores em casos específicos.

Além disso, segundo Nucci (1999, p.181), o Júri está arraigado na consciência popular como uma instituição democrática de julgamento do povo pelo povo. E complementa o seu ensino:

O julgamento pelo Júri traz importante contribuição à administração da justiça, obrigando os profissionais do Direito a expor suas teses em linguagem compatível com o entendimento do juiz leigo. A vantagem é que o réu e o público podem acompanhar o que se passa em homenagem ao princípio da publicidade. Há uma tendência de o réu conformar-se mais por ter sido condenado por seus pares, pessoas leigas que o consideraram culpado. A própria comunidade tende a aceitar melhor um veredicto dos seus pares do que de um juiz togado. Como ensina Ada Pellegrini Grinover, a instituição do Júri é a forma mais saliente de participação popular na administração de justiça, correspondendo a um instrumento de garantia, típico do Estado liberal.

Ao passo que preleciona por ser o Júri uma instituição democrática, ainda assim é um instituto que protege o réu contra a opressão e a tirania dos governantes e contra a violência e a vingança de parte da população. E complementa sua concepção sobre o instituto, nas seguintes palavras (1999, p. 181-182):

O Tribunal do Júri tem um caráter educacional sobre o povo, obrigando-o a manter-se atualizado e consciente dos seus direitos. Assim se manifesta Dario Martins de Almeida: Com todas as suas fraquezas e lacunas, o Júri pode e deve constituir, ao longo do tempo, uma pedagogia da liberdade e do civismo, em ordem a alimentar uma consciência jurídica, traduzida por uma sensibilização maior aos valores da justiça e do direito. Em democracia, a liberdade não é coisa para se domesticar de fora, pela força: cultiva-se dia a dia e engrandece-se pela formação do caráter. E para isso, os Tribunais podem fornecer aos jurados vasta matéria de reflexão e alargar-lhes o horizonte, em experiência, para os duros problemas da vida que os rodeia.

Mesmo diante desses pensamentos, é válido ratificar que os jurados até podem ser influenciados, contudo, o Juiz togado é também um seguidor de suas próprias convicções e ideais.

5 EXTINÇÃO OU MANUTENÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Muito embora o instituto do Tribunal do Júri esteja presente em todas as nossas Constituições é constante que se perquire algumas polêmicas sobre a necessidade ou justiça quanto a sua manutenção.

De um lado existem os argumentos daqueles considerados a favor da extinção do Tribunal do Júri e por outro lado, os argumentos dos que defendem sua manutenção, levando em consideração a necessidade atual e constante de celeridade, rapidez, simplificação e eficiência da prestação jurisdicional.

Assim, impende salientar que serão analisadas as duas correntes separadamente, observando, sobretudo seus posicionamentos e seus fundamentos.

5.1 APONTAMENTOS A FAVOR DA EXTINÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Inicialmente, um dos pontos a ser considerado é quanto à importância histórica do Tribunal do Júri, no que tange à sua existência e funcionalidade. Entende-se que seu dever na sociedade já foi cumprido, não havendo assim, a necessidade de sua permanência no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que o judiciário é independente dos outros poderes.

Os doutrinadores contrários ao Júri alegam que esse instituto não passa de uma peça teatral. Entendem por assim dizer que é uma situação em que o veredicto dos jurados será influenciado pelo poder de persuasão e argumentos emocionais, deixando de lado os argumentos carreados aos autos e a justiça do caso concreto, até porque o compromisso de julgar requer preparo e profissionalismo, aplicando a lei ao caso concreto.

Outro aspecto que impõe a extinção do júri ou modificação de sua legislação é a ausência de motivação quanto às decisões. No mais, a morosidade e a complexidade do procedimento nos julgamentos é um ponto negativo que torna o júri algo exaustivo. Tal raciocínio estende-se aos outros procedimentos jurídicos, sendo um problema da ordem jurídica em geral e não especificamente só do Tribunal do Júri.

5.2 APONTAMENTOS A FAVOR DA MANUTENÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri é um mecanismo de desempenho da cidadania, que, dentre outras coisas, reafirma a democracia na sociedade.

A severidade de um Juiz togado torna-o insensível para interpretar a lei no aspecto humano, por esse motivo que se faz uma observação, o instituto do Tribunal do Júri deve ser mantido não só para comprovar a democracia na sociedade, mas, sobretudo para que o cidadão a ser julgado tenha tão somente uma decisão por seus semelhantes e, principalmente, para assegurar a participação popular direta nos julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário.

Neste diapasão, pode-se dizer que o Tribunal do Júri é mais verossímil quando executado por parte da sociedade, porque, sobretudo expressa o arbítrio do povo.

Neste sentido, para manutenção do Tribunal do Júri, o ideal seria um aperfeiçoamento, a fim de que sempre ocorra uma constante adequação à realidade de nossa sociedade, já que pode ser entendido como a melhor maneira de se julgar o acusado, tendo em vista a harmonia que tem o Tribunal do Júri com a sociedade.

Quem defende a manutenção do Tribunal do Júri argumenta que a mudança de jurados a cada julgamento proporciona uma renovação para a força do julgamento. A ampliação da competência para outros crimes, que exijam do julgador um critério de avaliação nitidamente democrático e popular, bem como, o crime político e de improbidade administrativa.

Dessa forma, o Júri, de acordo com sua forma procedimental, é o que atende de modo mais eficaz os princípios processuais da acusação, da audiência, do contraditório, da oralidade, da imediação, da concentração, da identidade física do juiz, da publicidade dos atos, entre outros. Merecendo, portanto, a ampliação de sua competência.

Ademais, mantendo-o existente e atuante seria muito mais interessante do que extingui-lo, visto que não seria vantajoso para a atual sistemática jurídica penal brasileira, porque muito embora seja uma instituição que apresenta defeitos, todavia, tem resistido ao tempo e, com base nos argumentos acima, deve ser mantido, devido a sua grande importância e pelos benefícios sociais proporcionados por ele.

6 CONCLUSÃO

Pela observação dos aspectos analisados, conclui-se que diante de tudo que foi exposto, pretendeu-se demonstrar a real importância da manutenção do Tribunal do Júri.

O estudo realizado permitiu enxergar o fato de que é mais importante para a nossa sociedade a manutenção, bem como, alteração legislativa se assim for possível, para que tão somente acompanhe a evolução social existente, a fim de que o acusado seja julgado por seus semelhantes.

Nesta senda, se faz necessário mencionar a importância do instituto do Tribunal do Júri no ordenamento jurídico brasileiro, contudo, repara-se, que ao tratar da presente temática, são envolvidas várias questões, no entanto, permite-se dizer que o tema continuará a ser explorado, tal como é desde a antiguidade.

Não se pode dizer que o assunto foi esgotado, pois, trata-se de uma questão muito discutida nos tribunais.

No âmbito penal, o Tribunal do Júri é a perspectiva de uma justiça mais sensível às transformações sociais, visto que procura estreitar o Direito de sua verdadeira legitimação.

Nesta senda, destacou-se a importância do Júri, trazendo à tona suas principais virtudes e disfunções, bem como as necessárias soluções, porque apesar das súplicas pela extinção do Júri, essas ideias não passam de provocações por mudanças, sendo assim, trazendo à baila a sua manutenção.

Dessa forma, não se pode olvidar que a defesa pela manutenção da instituição, depreende tão somente por entender ser o Tribunal do Júri um dos mais importantes pilares da democracia do Estado de Direito.

Assim, finaliza-se este trabalho com a convicção de que o Tribunal do Júri deve ser cada vez mais ser objeto de mudanças para o aperfeiçoamento do seu exercício, dando-lhe o devido valor e preservando o papel democrático perante a sociedade.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

ALBUQUERQUE Mário David Meyer de. **FUNDAMENTOS DEMOCRÁTICO - CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI**. Dissertação de Pós-Graduação. UNIFOR – Fortaleza, 2010.

ALMEIDA, Ricardo Vital. **O júri no Brasil – Aspectos constitucionais – Soberania e democracia social – equívocos propositais e verdades contestáveis**. Dissertação de Mestrado. UFCE/UEPB – Campina Grande, 2002.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pág. 44.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri**. Rio de Janeiro: Niterói, 2004.

BITTENCOURT, Edgard de Moura. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva & Cia. – Editores, 1939.

BIVAR, Luiz Carlos. **Resumo esquemático Direito Processual Penal**. 4ª edição. Brasília-DF: Vestcon, 2009.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 563.

BRASIL. Constituição de 1824. Brasília: Senado Federal, 1999.

_____. Constituição de 1891. Brasília: Senado Federal, 1999.

_____. Constituição de 1934. Brasília: Senado Federal, 1999.

_____. Constituição de 1937. Brasília: Senado Federal, 1999.

_____. Constituição de 1946. Brasília: Senado Federal, 1999.

_____. Constituição de 1967. Brasília: Senado Federal, 1999.

_____. Constituição de 1988. Brasília: Senado Federal, 1999.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O tribunal do júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional). Fortaleza: Unifor, 2007.

D'ANGELO, Suzi; D'ANGELO,Élcio. **Tribunal do Júri sob a égide da lei n. 11.689/2008**. 2. Ed. Campo Grande: Futura, 2008. dos Tribunais, 1974. Volume 460.

DUTRA, Mario Hoepfner. “**A Evolução do Direito Penal e o Júri**”. São Paulo: Revista.

FORTI, Iorio Siqueira D'alessandri. **O Tribunal do Júri como garantia fundamental, e não como mera regra de competência: uma proposta de reinterpretação do art. 5º, XXXVIII, da Constituição da República**. Revista Eletrônica de Direito Processual, Volume III. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iii/o-tribunal-do-juri-como-garantia-fundamental-e-nao-como-mera-regra-de-competencia-uma-proposta-de-reinterpretacao-do-art-5o-xxxviii-da-constituicao-da-republica>>. Acesso em: 10 nov 2016.

FRANCO, Ary Azevedo. **O júri e a Constituição Federal de 1946**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1956.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARQUES, José Frederico. “**A Instituição do Júri**”. Campinas: Bookseller, 1997.

_____. “**O júri no direito brasileiro**”. São Paulo: Saraiva, 1955. 2ª edição.

_____. “**Elementos de Direito Processual Penal**”. Vol 3. Editora Bookcelar. 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**, p. 388.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 9 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri**. Idecrim. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 11 nov 2016.

PEREIRA, Jose. **Tribunal do Júri no Brasil**. Monografias.com. 2008. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/tribunal-juri-brasil/tribunal-juri-brasil2.shtml>>. Acesso em: 27 nov 2016.

PINHO, Ana Cláudia Bastos de. **In dubio pro societate x processo penal garantista**. Nova Criminologia. 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.novacriminologia.com.br/Artigos/ArtigoLer.asp?idArtigo=1258>>. Acesso em 30 set. 2016.

PORTO, Hermínio Alberto Marques. **Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984.

PRADO, Geraldo. **Tribunal do Júri: Propostas e alternativas**. Rio de Janeiro-RJ: 24 jan 2016. Disponível em: <<http://emporiiododireito.com.br/tribunal-do-juri-propostas-e-alternativas-por-geraldo-prado/>>. Acesso em: 04 nov 2016.

RABESCHINI, Andre Gomes. **Tribunal do Júri**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 abr 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.53215&seo=1>>. Acesso em: 25 set 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 15 ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

ROSA, Mateus Ferreira. **Tribunal do Júri: apontamentos acerca de algumas das alterações implementadas pela Lei nº 11.689, de 10 de junho de 2008**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 11 mar 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47324&seo=1>>. Acesso em: 07 nov 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: 35. ed., 2012. SOUZA, Ariagne Cristine Mendonça. **PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMADORES DO TRIBUNAL**. Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo – Presidente Prudente/SP, 2012. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/viewFile/550/744>. Acesso em: 18 out 2016.

STRECK, Lenio Luiz. **Tribunal do júri**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1994. TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TUCCI, Rogério Lauria. “**Direitos e Garantias Individuais no Direito Penal Brasileiro**”. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. “**Tribunal do Júri: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira**”, coord. Rogério Lauria Tucci, São Paulo: RT, 1999.

_____. “**Teoria do direito processual penal: jurisdição, ação e processo penal (estudo sistematizado)**”. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

VIVEIROS, Mauro. **Tribunal do Júri – Na Ordem Constitucional Brasileira: Um Órgão da Cidadania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, págs. 20-21.